



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Parecer Referencial nº 06/2025

Assunto: Concessão de Benefício Eventual – Auxílio Funeral

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO EVENTUAL NA MODALIDADE DE AUXÍLIO FUNERAL. LEI Nº 8.742/1993 (LOAS). DECRETO FEDERAL Nº 6.307/2007. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

1. Benefício eventual previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.307/2007. Competência municipal para regulamentação por meio do Conselho Municipal de Assistência Social e garantia de dotação orçamentária específica. Requisitos para concessão: avaliação social de vulnerabilidade, comprovação da despesa funerária e apresentação de documentos pessoais do falecido e do requerente.
2. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.
3. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.

Relatório

Trata-se de parecer referencial, elaborado com fundamento no Decreto nº 5.196, de 17 de junho de 2025, que dispõe sobre a manifestação jurídica referencial no âmbito do poder executivo do município de Conchal/SP.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito do Poder Executivo Municipal para a concessão de benefício eventual na modalidade de auxílio funeral.

É o relatório.

Análise Jurídica

Requisitos para a emissão de parecer referencial:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expreso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa a dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Município de Conchal, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no Decreto nº 5.196, de 17 de junho de 2025.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise do tema aqui tratado constitui matéria recorrente na Administração Pública Municipal, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, pois se restringe à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos.

A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu âmbito, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

A presente manifestação abordará apenas as questões jurídicas, ao passo que as de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade não comporão o objeto da presente análise, que são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria propriamente dita.

Do auxílio funeral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

A matéria em análise cinge-se à possibilidade de concessão de benefício eventual, na modalidade de auxílio funeral, para custear despesas com taxa de cemitério, à luz da legislação que rege a assistência social no país.

A Lei nº 8.742/1993 (LOAS) estabelece, em seu artigo 1º, que a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Dentre as provisões da assistência social, encontram-se os benefícios eventuais, definidos no artigo 22 da LOAS como "provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública". A redação original do referido artigo previa um critério de renda per capita para a concessão, contudo, a Lei nº 12.435/2011 alterou o dispositivo, suprimindo tal limite como critério legal expresso, passando a regulamentação para os entes federativos.

O Decreto Federal nº 6.307/2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais, corrobora essa definição:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Especificamente quanto ao auxílio por morte, o artigo 4º do referido Decreto elenca as finalidades prioritárias do benefício:

Art. 4º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Verifica-se, portanto, que o custeio de despesas com sepultamento, o que inequivocamente inclui a taxa de cemitério, está expressamente previsto como uma das finalidades do auxílio funeral.

A competência para a concessão e o custeio dos auxílios natalidade e funeral é atribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 5º do Decreto nº 6.307/2007:

Art. 5º Cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respectivamente.

Dessa forma, o Município de Conchal possui a atribuição legal de prestar o auxílio funeral, desde que observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social. A regulamentação local é fundamental para definir os parâmetros de concessão, como limites de renda (se houver), documentação exigida e os procedimentos para requerimento e deferimento do benefício.

O artigo 2º do Decreto nº 6.307/2007 arrola os princípios que devem nortear a concessão dos benefícios eventuais, dentre os quais se destacam: a integração à rede de serviços socioassistenciais (inciso I); a proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas (inciso III); a adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (inciso IV); a garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários (inciso V); a afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania (inciso VII); e a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza (inciso IX).

É de suma importância que o requerimento seja instruído com avaliação social, subscrita por profissional habilitada, que conclua pela aptidão da família ao recebimento do benefício. Tal avaliação é de caráter técnico fundamental, pois é o instrumento técnico que afere a situação de vulnerabilidade da família e a sua elegibilidade para o benefício, em conformidade com os critérios estabelecidos. A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

Assistente Social, ao analisar o contexto socioeconômico da requerente, verifica a presença dos requisitos que justificam a intervenção estatal por meio do benefício eventual.

É imperioso ressaltar que a concessão do benefício está condicionada à existência de dotação orçamentária específica para tal finalidade, bem como à observância da regulamentação expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Conchal (se houver), que deve definir os critérios objetivos para a concessão, os valores, os prazos e os procedimentos a serem seguidos.

A Lei Orgânica da Assistência Social e o Decreto nº 6.307/2007 fornecem o arcabouço legal para a atuação municipal na concessão de benefícios eventuais, como o auxílio funeral. A efetivação desse direito, contudo, depende da implementação de políticas públicas locais, incluindo a normatização pelo Conselho Municipal de Assistência Social e a alocação de recursos financeiros.

Conclusão:

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a concessão de auxílio funeral.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e municipal por ele utilizada não for alterada, estando condicionada à juntada, no respectivo processo administrativo, dos seguintes documentos:

- a) lista de verificação devidamente preenchida (Anexo I), assinada pelo(s) agente(s) competente(s) pela verificação;
- b) declaração do(s) agente(s) competente(s) de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer referencial, e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (Anexo II);
- c) cópia integral deste parecer jurídico referencial, com o despacho de aprovação do referendo Secretário Jurídico Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

Fica dispensada a análise individualizada pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o artigo 5º do Decreto nº 5.196/2025.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica, para análise do caso concreto.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Conchal, 20 de agosto de 2025.

Vitoria Ribeiro de Jesus

Procuradora Municipal

OAB/SP nº 476.619

Mat. 3643-9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

ANEXO I

Lista de verificação

Descrição do documento, informação ou justificativa ¹		Item cumprido o (S/N/NA) ²	Página	Observação ³
1	Avaliação social favorável emitida por profissional habilitado			
2	Documentos pessoais do requerente e do falecido anexados			
3	Certidão de óbito apresentada			
4	Comprovante da despesa funerária juntado aos autos			
5	Previsão orçamentária específica verificada			
6	Enquadramento nos critérios do Conselho Municipal de Assistência Social			

¹ Para eventual esclarecimento sobre o documento, informação ou justificativa exigida, ler o respectivo item no parecer referencial.

² Sim (S), não (N), não se aplica (NA).

³ Utilizar para observações que sejam necessárias ou pertinentes acerca do respectivo item da lista de verificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

ANEXO II

TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO que o processo nº xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo) encontra-se abrangido pelo objeto de aplicação do Parecer Referencial nº xx/2025, conforme item 1 da fundamentação do parecer.

DECLARO ainda, com base na lista de verificação de p. xxxx (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que este processo se encontra regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com o Parecer Jurídico Referencial nº xx/2025.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público competente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

DESPACHO

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Concessão de Benefício Eventual – Auxílio Funeral

Origem: Procuradoria Municipal.

1. Manifesto concordância com o Parecer de autoria da Procuradora Municipal Dra. Vitoria Ribeiro de Jesus, assim ementado, referendando-o como **Parecer Referencial nº 06/2025:**

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO EVENTUAL NA MODALIDADE DE AUXÍLIO FUNERAL. LEI Nº 8.742/1993 (LOAS). DECRETO FEDERAL Nº 6.307/2007. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

1. Benefício eventual previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.307/2007. Competência municipal para regulamentação por meio do Conselho Municipal de Assistência Social e garantia de dotação orçamentária específica. Requisitos para concessão: avaliação social de vulnerabilidade, comprovação da despesa funerária e apresentação de documentos pessoais do falecido e do requerente.
2. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.
3. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.

2. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Divisão de Tecnologia da Informação, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão. Após, arquivem-se.

Conchal, data da assinatura digital.

BENEDITO FRANCISCO PEREIRA FILHO

Secretário Jurídico